



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO N° 51/2016

Veto Parcial apostado ao [Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2016 - Complementar \(nº 257/2016 - Complementar na Casa de origem\)](#)

Quantidade de dispositivos vetados: 47

Norma jurídica gerada: [Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.](#)

**Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.**

**Autoria do projeto:** Poder Executivo.

**Relatoria na Câmara dos Deputados:**

- Dep. Esperidião Amin (PP-SC) em Plenário – CFT, CTASP, CCJC e Redação Final.

**Relatoria no Senado Federal:**

- Sen. Armando Monteiro (PTB/PE) – CAE.

**Relatoria na Câmara dos Deputados do Substitutivo:**

- Dep. Esperidião Amin (PP/SC) – Plenário e Redação Final.

**Ementa do projeto relativo ao voto:**

“Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001”.

**Explicação do voto:**

Os dispositivos instituem o Regime de Recuperação Fiscal para os Estados que estão em situação fiscal crítica, fixando plano de recuperação, as condições para concessão, a supervisão, as prerrogativas do ente durante a recuperação, os financiamentos autorizados, das sanções e do encerramento do regime.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>- art. 15:</b></p> <p><b>Art. 15.</b> Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal de Estados e do Distrito Federal, com amparo no <a href="#">Capítulo II do Título VI da Constituição Federal</a>.</p>	<p>Prevê o programa de Regime de Recuperação Fiscal para os Estados e o DF.</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda Substitutiva nº 13 – Plenário, do Sen. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP)</a>.  <i>Sem justificativa do autor.</i></p>	<p>"O Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, reconheceu ainda a situação assimétrica porque passam os Estados. De fato, há Estados nos quais a crise observada adquiriu caráter sistêmico e exigiu, nesse contexto, um conjunto adicional de medidas conjunturais e estruturais. Para fazer frente a essa situação foi instituído, já no âmbito da tramitação no Senado Federal, o denominado Regime de Recuperação Fiscal, previsto no Capítulo II do PLP nº 257/16. Além da instituição do Regime propriamente dito, o Capítulo II traz um conjunto de ferramentas que, associadas às propostas de suspensão e reestruturação de dívidas, assegurariam que, ao término do Regime, o equilíbrio fiscal seria alcançado. É com essa disposição que o parágrafo primeiro do art. 15, o art. 17, as vedações previstas no art. 22 e as ferramentas de redimensionamento do estado previstas no art. 26 foram introduzidas. Ao determinar a retirada desses relevantes dispositivos na versão aprovada pelo Congresso Nacional, houve um completo desvirtuamento do Regime, não sendo possível mais assegurar que sua finalidade maior, a retomada do equilíbrio fiscal pelos estados, seja assegurada. Adicionalmente, esclarece-se que não apenas a finalidade precípua do Regime foi alterada; em verdade, os dispositivos remanescentes trazem elevado risco fiscal para União."</p> <p><i>Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</i></p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
2.	<p><b>- "caput" do art. 16:</b></p> <p><b>Art. 16.</b> O Plano de Recuperação é o documento em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, bem como em que são especificadas todas as medidas de ajuste, com os respectivos impactos esperados e prazos de adoção, sendo implementado mediante lei do Estado que pretenda aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- O dispositivo traz o conceito de Plano de Recuperação Fiscal: <i>documento reconhecendo a situação de desequilíbrio financeiro;</i></li> <li>- Fixa requisitos para sua elaboração do documento: <i>especificar medidas de ajuste, impactos e prazos;</i></li> <li>- Define a forma de implementação do Plano: <i>lei do Estado interessado.</i></li> </ul>	Idem.	Idem.
3.	<p><b>- § 1º do art. 16:</b></p> <p>§ 1º A vigência do Plano de Recuperação será fixada na lei que o instituir e deverá estar limitada a trinta e seis meses.</p>	Elenca o prazo máximo de vigência do Plano (36 meses) a ser fixado pela lei instituidora.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.	<p><b>- § 2º do art. 16:</b></p> <p>§ 2º A critério do ente pode ser aprovada lei estadual, com vigência por até cento e vinte dias após sua publicação, instituindo o Período Transitório de Elaboração de Plano de Recuperação, sem os detalhamentos das medidas de ajuste a que se refere o <i>caput</i>, para fins de suspensão de bloqueios financeiros efetuados pela União em decorrência de avais honrados pela União, que passarão a ser contabilizados como créditos da União para eventual parcelamento após o término do Regime de Recuperação Fiscal.</p>	Autoriza a instituição do Período Transitório de Elaboração de Plano de Recuperação, o qual será adotado a critério do ente.	Idem.	Idem.
5.	<p><b>- § 3º do art. 16:</b></p> <p>§ 3º A critério da União, o prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por até trinta dias.</p>	Permite a prorrogação do Período Transitório de Elaboração de Plano de Recuperação.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Adequação ao Parecer nº 997, de 2016 – PLEN, do Relator Sen. Armando Monteiro (PTB/PE) em 14/12/2016.</a></p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	Idem.
6.	<p><b>- "caput" do art. 17:</b></p> <p><b>Art. 17.</b> Compete ao Presidente da República a homologação do Plano de Recuperação e o deferimento do Regime de Recuperação Fiscal.</p>	Competência do Presidente da República para homologar o Plano e deferir o Regime.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda Substitutiva nº 13 – Plenário, do Sen. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP).</a></p> <p><i>Sem justificativa.</i></p>	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
7.	<p><b><u>- parágrafo único do art. 17:</u></b></p> <p>Parágrafo único. O ato de deferimento da Recuperação Fiscal deverá definir os critérios e a metodologia de avaliação e acompanhamento da execução do Plano de Recuperação e da efetividade do regime e o Órgão Supervisor responsável por essa avaliação e acompanhamento.</p>	Elementos que o ato de deferimento da Recuperação haverá de definir.	Idem.	Idem.
8.	<p><b><u>- "caput" do art. 18:</u></b></p> <p><b>Art. 18.</b> A verificação das condições necessárias à homologação do Plano de Recuperação e à instauração da Recuperação Fiscal caberá ao Ministério da Fazenda.</p>	O Ministério da Fazenda aferirá os requisitos para homologação do Plano e instauração do Regime.	Idem.	Idem.
9.	<p><b><u>- § 1º do art. 18:</u></b></p> <p>§ 1º O Estado que ingressar no Regime de Recuperação Fiscal deverá encaminhar a documentação pertinente para apreciação no Ministério da Fazenda em até trinta dias após a entrada em vigor da lei de que trata o art. 16 desta Lei Complementar detalhando e quantificando as medidas que compõem o Plano de Recuperação.</p>	Prazo para que o Estado participante do Regime envie ao MF a documentação pertinente.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
10.	<p><b><u>- § 2º do art. 18:</u></b></p> <p>§ 2º O Ministério da Fazenda terá quarenta e cinco dias para analisar a documentação enviada na forma do § 1º deste artigo.</p>	Prazo para avaliação dos referidos documentos.	Idem.	Idem.
11.	<p><b><u>- art. 19:</u></b></p> <p><b>Art. 19.</b> O Ministério da Fazenda poderá requisitar, por ocasião da análise do Plano de Recuperação, a transferência à União de bens, direitos e participações societárias pertencentes ao Estado, para fins de garantia do Regime.</p>	Garantias exigíveis pela União na ocasião de análise do Plano.	Idem.	Idem.
12.	<p><b><u>- "caput" do art. 20:</u></b></p> <p><b>Art. 20.</b> Verificado o cumprimento de todas as condições dos arts. 18 e 19 desta Lei Complementar, o Ministério da Fazenda elaborará parecer conclusivo recomendando a homologação do Plano de Recuperação e o deferimento da Recuperação Fiscal.</p>	Após verificação dos requisitos necessários, o MF emitirá parecer conclusivo favorável.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
13.	<p><b><u>- parágrafo único do art. 20:</u></b></p> <p>Parágrafo único. A aprovação pelo ente da transferência a que se refere o art. 19 é condição necessária para que o Ministério da Fazenda apresente parecer pela viabilidade do Plano de Recuperação.</p>	A transferência de garantias à União é requisito necessário para obter parecer favorável atinente à viabilidade do Plano.	Idem.	Idem.
14.	<p><b><u>- inciso I do "caput" do art. 21:</u></b></p> <p>[Art. 21. Compete ao Órgão Supervisor da Recuperação Fiscal:]</p> <p>I - acompanhar a execução das obrigações fixadas no Plano de Recuperação;</p>	Competência do Órgão Supervisor da Recuperação Fiscal.	Idem.	Idem.
15.	<p><b><u>- inciso II do "caput" do art. 21:</u></b></p> <p>II - avaliar a observância, pelo ente, da correta aplicação dos recursos obtidos mediante a contratação das operações de crédito de que trata o art. 24;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
16.	<p><b><u>- inciso III do "caput" do art. 21:</u></b></p> <p>III - propor, se constatado que as medidas constantes do Plano de Recuperação não serão suficientes, medidas saneadoras adicionais;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.	<p><b>- inciso IV do "caput" do art. 21:</b></p> <p>IV - elaborar relatórios semestrais acerca da evolução da Recuperação Fiscal e seu respectivo Plano; e</p>	Idem.	Idem.	Idem.
18.	<p><b>- inciso V do "caput" do art. 21:</b></p> <p>V - emitir relatório conclusivo no momento de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
19.	<p><b>- § 1º do art. 21:</b></p> <p>§ 1º As medidas saneadoras adicionais de que trata o inciso III do <i>caput</i> deverão ser homologadas pelo Ministério da Fazenda e deverão ser incorporadas ao Plano de Recuperação do ente em até seis meses.</p>	Estabelece que propostas de medidas saneadoras adicionais deverão ser homologadas pelo MF e incorporadas ao Plano em 6 meses.	Idem.	Idem.
20.	<p><b>- § 2º do art. 21:</b></p> <p>§ 2º No relatório referido no inciso IV do <i>caput</i>, o Órgão Supervisor fará alerta explícito quando for verificada a insuficiência de esforço de ajuste fiscal pelo ente.</p>	O relatório semestral de evolução da Recuperação destacará a ausência de esforços do Estado para o ajuste, se constatado.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.	<p><b>- § 3º do art. 21:</b></p> <p>§ 3º Todos os relatórios de que trata este artigo serão publicados nos sítios eletrônicos do Órgão Supervisor, do Ministério da Fazenda e do Poder Executivo do ente recuperando.</p>	Publicidade eletrônica em sítios dos relatórios relativos à Recuperação Fiscal.	Idem.	Idem.
22.	<p><b>- § 4º do art. 21:</b></p> <p>§ 4º O Ministério da Fazenda terá quarenta e cinco dias após o recebimento dos relatórios de que tratam os incisos IV e V do <i>caput</i> para elaborar a avaliação dos resultados da Recuperação Fiscal.</p>	Prazo para avaliação dos resultados da Recuperação.	Idem.	Idem.
23.	<p><b>- § 5º do art. 21:</b></p> <p>§ 5º Ato normativo do Presidente da República definirá o Órgão Supervisor.</p>	Ato normativo presidencial fixará o Órgão Supervisor da Recuperação Fiscal.	Idem.	Idem.
24.	<p><b>- "caput" do art. 22:</b></p> <p><b>Art. 22.</b> Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os contratos de financiamento entre a União e o ente em recuperação fiscal que forem administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional terão a sua vigência suspensa.</p>	Prevê a suspensão de contratos de financiamento entre a União e o ente em recuperação na vigência do Regime.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.	<p><b>- § 1º do art. 22:</b>            § 1º A suspensão de que trata o <i>caput</i> não poderá durar mais de trinta e seis meses.</p>	Prazo máximo para suspensão dos contratos.	Idem.	Idem.
26.	<p><b>- § 2º do art. 22:</b>            § 2º Para efeito da suspensão dos pagamentos referida no <i>caput</i>, ficam afastadas as vedações de que trata o <a href="#">art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a>.</p>	Afasta a vedação de realização das operações de crédito entre um ente da Federação e outro.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
27.	<p><b>- § 3º do art. 22:</b></p> <p>§ 3º Os valores não pagos à União pelo ente por força da vigência do Regime de Recuperação Fiscal serão controlados em conta gráfica pelo Agente Financeiro da União ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos nos respectivos contratos com exigibilidade suspensa, e acrescidos aos saldos devedores dos contratos correspondentes no mês subsequente ao do encerramento do Regime de Recuperação Fiscal ou no trigésimo sétimo mês contado da suspensão dos pagamentos, o que ocorrer primeiro, para pagamento no prazo contratual remanescente na data da suspensão.</p>	O Agente Financeiro da União ou a Secretaria do Tesouro Nacional controlará os valores que o ente, por força do Regime de Recuperação, não pagar à União.	Idem.	Idem.
28.	<p><b>- § 4º do art. 22:</b></p> <p>§ 4º Fica a União autorizada a pagar aos credores originais das dívidas contraídas no âmbito da <a href="#">Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993</a>, as diferenças geradas pela aplicação do disposto neste artigo, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 da referida Lei.</p>	Autoriza à União pagar dívidas e diferenças durante o Regime de Recuperação do ente.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
29.	<p><b>- inciso I do "caput" do art. 23:</b></p> <p>[Art. 23. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam suspensas as contagens dos prazos e as limitações estabelecidas nos seguintes dispositivos da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a>:]</p> <p>I - art. 23;</p>	<p>Na vigência do Regime de Recuperação, serão suspensos os prazos e limitações previstos no <a href="#">art. 23 da LRF</a>:</p> <p><i>"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição."</i></p>	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.  - inciso II do "caput" do art. 23:  II - inciso IV do § 1º do art. 25;	<p>Na vigência do Regime de Recuperação, serão suspensos os prazos e limitações previstos no <a href="#">inciso IV do § 1º do art. 25 da LRF</a>:</p> <p><i>"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.</i></p> <p><i>§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:</i></p> <p>.....</p> <p><i>IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;</i></li> <li><i>b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;</i></li> <li><i>c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;</i></li> <li><i>d) previsão orçamentária de contrapartida."</i></li> </ul>	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
31.	<p><b><u>- inciso III do "caput" do art. 23:</u></b></p> <p>III - art. 31;</p>	<p>Na vigência do Regime de Recuperação, serão suspensos os prazos e limitações previstos no <a href="#"><u>art. 31 da LRF</u></a>:</p> <p><i>"Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.</i></p> <p>....."</p>	Idem.	Idem.
32.	<p><b><u>- inciso IV do "caput" do art. 23:</u></b></p> <p>IV - art. 35;</p>	<p>Na vigência do Regime de Recuperação, serão suspensos os prazos e limitações previstos no <a href="#"><u>art. 35 da LRF</u></a>:</p> <p><i>"Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.</i></p> <p>....."</p>	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.  - <u>inciso V do "caput" do art. 23:</u>  V - incisos II e III do art. 37; e	<p>Na vigência do Regime de Recuperação, serão suspensos os prazos e limitações previstos nos <a href="#"><u>incisos II e III do art. 37 da LRF</u></a>:</p> <p><i>"Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:</i></p> <p>.....</p> <p><i>II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;</i></p> <p><i>III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes,"</i></p>	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
34.	<p><b>- inciso VI do "caput" do art. 23:</b></p> <p>VI - § 9º do art. 40.</p>	<p>Na vigência do Regime de Recuperação, serão suspensos os prazos e limitações previstos no <u>§ 9º do art. 40. da LRF</u>:</p> <p><i>"Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.</i></p> <p>.....</p> <p><i>§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento."</i></p>	Idem.	Idem.
35.	<p><b>- inciso I do "caput" do art. 24:</b></p> <p>[Art. 24. Enquanto vigorar a Recuperação Fiscal, somente poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:]</p> <p>I - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;</p>	Limita a contratação de operações de crédito durante a vigência da Recuperação Fiscal.	Idem.	Idem.
36.	<p><b>- inciso II do "caput" d art. 24:</b></p> <p>II - reestruturação de dívidas perante o Sistema Financeiro Nacional e Instituições Multilaterais</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
37.	<p><b>- § 1º do art. 24:</b></p> <p>§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o <i>caput</i>, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do <a href="#"><u>inciso VIII do art. 52 da Constituição Federal</u></a>.</p>	As garantias para as referidas contratações serão limitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.	Idem.	Idem.
38.	<p><b>- § 2º do art. 24:</b></p> <p>§ 2º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.</p>	Em caso de desvio de finalidade nas referidas contratações, o acesso a novos financiamentos ficarão suspensos.	Idem.	Idem.
39.	<p><b>- inciso I do "caput" do art. 25:</b></p> <p>[Art. 25. O descumprimento das condições do Regime de Recuperação Fiscal e do respectivo Plano de Recuperação implicará as seguintes sanções:]</p> <p>I - suspensão de acesso a novos financiamentos, na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos autorizados por esta Lei Complementar;</p>	Sanções aplicáveis no caso de descumprimento das condições do Regime e do Plano de Recuperação.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.	<p><b><u>- inciso II do "caput" do art. 25:</u></b></p> <p>II - os encargos financeiros previstos no § 3º do art. 22 serão substituídos pelos de inadimplemento; e</p>	Idem.	Idem.	Idem.
41.	<p><b><u>- inciso III do "caput" do art. 25:</u></b></p> <p>III - inabilitação para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo prazo de cinco anos.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
42.	<p><b><u>- parágrafo único do art. 25:</u></b></p> <p>Parágrafo único. Respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o direito ao contraditório, as sanções de que tratam este artigo serão aplicadas pelo Ministério da Fazenda.</p>	As sanções serão aplicadas pelo MF, observados os princípios relativos ao devido processo legal.	Idem.	Idem.
43.	<p><b><u>- inciso I do "caput" do art. 26:</u></b></p> <p>[Art. 26. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:]</p> <p>I - for alcançado o equilíbrio fiscal e financeiro;</p>	Circunstâncias de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal.	Idem.	Idem.
44.	<p><b><u>- inciso II do "caput" do art. 26:</u></b></p> <p>II - for verificada a insuficiência de esforço de ajuste fiscal; ou</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
45.	<p><b>- inciso III do "caput" do art. 26:</b></p> <p>III - terminar a vigência do Plano de Recuperação.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
46.	<p><b>- § 1º do art. 26:</b></p> <p>§ 1º As hipóteses dos incisos I e II do <i>caput</i> serão consideradas materializadas quando dois relatórios consecutivos do Ministério da Fazenda, elaborados na forma do art. 20, verificarem a sua ocorrência.</p>	Configura-se, após dois relatórios do Ministério da Fazenda, o encerramento previsto nos incisos I e II.	Idem.	Idem.
47.	<p><b>- § 2º do art. 26:</b></p> <p>§ 2º A constatação do disposto no § 1º implicará o encerramento do Regime de Recuperação Fiscal o qual ocorrerá imediatamente após a divulgação do segundo relatório de avaliação do Ministério da Fazenda.</p>	O encerramento do Regime de Recuperação ocorre imediatamente após a divulgação do segundo relatório supracitado.	Idem.	Idem.